



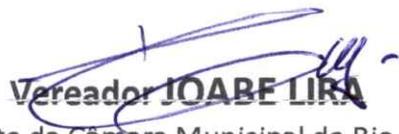
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 23 de julho de 2025.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **VETO Nº 10/2025**, que vetou integralmente o PROJETO DE LEI Nº 30/2025, de autoria do Vereador Neném Almeida, o **Vereador Samir Bestene**.

Rio Branco, 13 de agosto de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
13 / 08 / 2025.

Vereador Samir Bestene
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 31/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 10/2025** que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 30/2025, que deu origem ao Autógrafo 34/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Samir Bestene

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a Veto Integral ao Projeto de Lei n. 30/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 34/2025, o qual **“Dispõe sobre o prazo de ressarcimento ao consumidor nas situações normatizadas no Código de Defesa do Consumidor”**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) **Irregularidade formal no processo legislativo:** ausência das atas das sessões de votação e do relatório das emendas, o que impediria a verificação da data exata da aprovação do autógrafo, em afronta ao art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

b) **Inconstitucionalidade material e ilegalidade:** invasão de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal. Aponta, ainda, que o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, confere competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, não incluindo os Municípios.

c) **Incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):** o autógrafo criaria prazos rígidos para ressarcimento ao consumidor, desconsiderando as hipóteses expressamente previstas no Código de Defesa do Consumidor, que já estabelece o direito à restituição imediata em situações específicas (arts. 18, 19, 20, 35 e 49 do CDC), gerando insegurança jurídica.

d) **Necessidade de observância da competência legislativa e da segurança jurídica:** reforça que o Município não possui competência para legislar sobre a matéria e que a proposição, ao contrariar a legislação federal, compromete a segurança jurídica e os princípios constitucionais da legalidade, da separação de poderes e do pacto federativo.

É o relatório.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi posto pelo Prefeito tempestivamente.

Quanto às razões do veto, com relação à alegada irregularidade formal pela ausência de atas, cumpre salientar que os documentos necessários à verificação da tramitação e aprovação constam dos autos e do SAPL, inclusive a Ata Plenária de 29 de maio de 2025, que registra a aprovação da matéria.

Já quanto a inconstitucionalidade material e ilegalidade, observa-se que, houve invasão de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e VII, da CF). E além disso, o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal apenas para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, não incluindo os municípios nesse rol.

Ademais, a proposta estabelece prazos para ressarcimento ao consumidor ao consumidor, sem observância das hipóteses legais previstas nos artigos 18, 19, 20, 35 e 49 do CDC, causando insegurança jurídica a consumidores.

Assim, diante dos vícios apontados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pugna-se pela manutenção do Veto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do **Veto n. 10/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 30/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de agosto de 2025.

Vereador **SAMIR BESTENE**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 10/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 30/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 34/2025, foi aprovado na de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 19 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

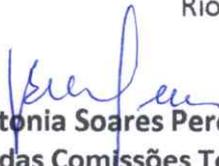
DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 10/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 19 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2025.

Diretoria Legislativa